SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006559-48.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**

Requerente: Osmar Santos de Brito

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de liminar, proposta por **OSMAR SANTOS DE BRITO**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que foi aprovado, em quarto lugar, entre nove vagas da área 2, para Agente Comunitário de Saúde, no Processo Seletivo Público número 3, cujo resultado foi publicado em 19/5/2012 e homologado em 25/5/2014, com validade por dois anos, prorrogáveis por igual período, que está próximo de expirar, tendo requerido o direito subjetivo à nomeação junto junto ao réu, contudo, sem êxito, razão pela qual busca o provimento jurisdicional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-34.

A tutela antecipada foi indeferida (fl. 35).

O Município apresentou contestação às fls. 41-45, na qual aduz, em resumo, que: I) o prazo de validade do concurso encerrou em 23/5/2016; II) o autor não tem direito líquido e certo à nomeação; III) a não convocação do autor está ampara em norma edilícia e em consonância com o entendimento do STJ.

Juntou documentos às fls. 46-51.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Caso análogo, já decidido pelo i. Juiz Auxiliar da Comarca, cujas razões bem fundamentadas na sentença prolatada ora se adota, conforme transcrição abaixo.

(...) "O E. STJ entende, de forma tranquila, que 'se aprovado dentro do número de vagas previstas no edital, o candidato deixa de ter mera expectativa de direito para adquirir direito subjetivo à nomeação para o cargo a que concorreu e foi habilitado". (RMS 15.420/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 17.04.2008, DJ 19.05.2008 p.

1).

O Município não nega a correção de tal entendimento. Alega que, no caso concreto, 12 (fl. 24), dispôs, de modo expresso, que a aprovação não gera o direito automático à nomeação, aplicando-se entendimento do E. STJ segundo o qual, no caso de o edital condicionar expressamente a nomeação às necessidades do órgão público contratante, deve prevalecer o contido no instrumento convocatório (RMS 37249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).

Todavia, com as vênias merecidas ao réu, no caso em tela o edital não impõe tal condicionante.

O Edital discutido nos autos não diz que a aprovação não gera direito de contratação. Diz, no Item 12, que a aprovação não gera direito *automático* de contratação. Segundo o Houaiss, por automático deve-se entender aquilo "que funciona por si, dispensando operadores", "que necessariamente se realiza, sem intervenção de novas causas". Ou seja, o edital apenas estabelece que, após a aprovação, não há a automática contratação, uma vez que esta não se realiza maquinalmente, e sim por um ato positivo da Administração Pública, com a intervenção de novas causas, especialmente o decurso do tempo a fim de que a nomeação se dê no momento oportuno, embora dentro da validade do concurso. Numa palavra, contextualizando: o Edital estabelece, tão-somente, que a nomeação não é imediata.

Quer dizer: a Prefeitura tem a competência discricionária de escolher o momento das nomeações, durante a validade do concurso. Mas, necessariamente, terá de nomear, nesse período. Trata-se de discricionariedade quanto ao momento de realização do ato, mas com um termo final: o prazo de validade.

Para se ter uma ideia, transcrevo, a partir do voto do relator no RMS 37.249/SP, acima referido, qual era o teor dos itens do edital daquele concurso público, discutido naqueles autos:

11.6 A aprovação e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito à nomeação. A PMSP, durante o período de validade do concurso, reserva-se o direito de proceder às convocações dos candidatos aprovados para a escolha de vaga e às nomeações, em número que atenda ao interesse e as necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e os cargos vagos existentes.

Fica evidente que, naquele caso, o edital efetivamente era claro, e excluía o direito do candidato à nomeação, o que não se dá na hipótese sub judice.

Assim, neste concurso específico em julgamento, exsurge inteiramente a

aplicável a jurisprudência consolidada do STJ no sentido do direito subjetivo à nomeação, pois o edital não excluiu tal direito e, transcorrido o prazo de validade do concurso, ainda não houve a nomeação, embora por sua classificação o impetrante certamente seria nomeado entre as vagas mencionadas no edital (...)".

Ademais, a justificativa para a não contratação (fls. 44), foi a indisponibilidade orçamentária para o aumento do número de funcionários, sendo certo que esta condicionante não consta expressamente do edital.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, para determinar que ao réu que **NOMEIE** o autor para o cargo a que aprovado pelo concurso público discutido nos autos.

O condeno ainda, nos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 06 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA